



UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO – UFMA
CENTRO DE CIÊNCIAS DE IMPERATRIZ – CCIM
CURSO DE DIREITO

ELANE DE MOURA NASCIMENTO

RELAÇÕES HUMANAS E O PODER DE MASSAS NA ERA DIGITAL: uma análise
a partir do Marco Civil da Internet e do Projeto de Lei das *Fake News*

Imperatriz-MA

2023

ELANE DE MOURA NASCIMENTO

RELAÇÕES HUMANAS E O PODER DE MASSAS NA ERA DIGITAL: uma análise
a partir do Marco Civil da Internet e do Projeto de Lei das *Fake News*

Monografia apresentada como requisito parcial para a
conclusão do curso de Bacharelado em Direito da
Universidade Federal do Maranhão.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a. Ellen Patrícia Braga Pantoja.

Imperatriz-MA

2023

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

de Moura Nascimento, Elane.

RELAÇÕES HUMANAS E O PODER DE MASSAS NA ERA DIGITAL :
uma análise a partir do Marco Civil da Internet e do
Projeto de Lei das Fake News / Elane de Moura Nascimento.
- 2023.

41 f.

Orientador(a): Ellen Patrícia Braga Pantoja.

Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Universidade
Federal do Maranhão, Imperatriz, 2023.

1. Desejo Mimético. 2. Fake News. 3. Massas de
manobra. 4. Poder. I. Braga Pantoja, Ellen Patrícia. II.
Título.

ELANE DE MOURA NASCIMENTO

RELAÇÕES HUMANAS E O PODER DE MASSAS NA ERA DIGITAL: uma análise
a partir do Marco Civil da Internet e do Projeto de Lei das *Fake News*

Monografia apresentada como requisito para a conclusão
do curso de Bacharelado em Direito da Universidade
Federal do Maranhão.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a. Ellen Patrícia Braga Pantoja.

Aprovado(a) em: ____ / ____ / _____, às ____:____ horas.

Nota: _____

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Ellen Patrícia Braga Pantoja
(Orientadora)

Prof.^a
Prof. Dr. Gabriel Araújo Leite

Prof.
Profa. Dra. Paula Regina Pereira dos Santos Marques Dias

Aos que olham para a sociedade e a enxergam como é: um ambiente recheado de conflitos, mas sem os quais não existiria.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, certamente sem ele eu não teria tido forças para ter continuado firme em meus propósitos. Agradeço também à minha família, por olhar e cuidar de mim mesmo há centenas de quilômetros de distância, principalmente à minha mãe, pois sei que reza toda noite para que eu fique bem.

Agradeço à Família Alves, pelo acolhimento e companheirismo durante todo meu curso, por todo amor que encontrei neles mesmo estando longe de casa.

Ao Eduardo, obrigada por todas as vezes em que demonstrou afeto enquanto eu escrevia, fez com que eu me sentisse tranquila e acolhida. Obrigada por todo amor que recebi, por tudo que fez, por toda a compreensão e paciência. Sinto que sem você não seria possível nada do que consegui realizar.

Agradeço também à minha orientadora, Dra. Ellen Pantoja, pois sem ela não seria possível realizar esta pesquisa.

Agradeço por último, mas de forma alguma com menor relevância, a mim. Sei o quanto o caminho foi espinhoso, mas consegui superá-lo.

(...)
*And then one day you find
Ten years have got behind you
No one told you when to run
You missed the starting gun
(...)*

(Time – Pink Floyd)

RESUMO

Esta pesquisa consiste em a partir do estudo do Projeto de Lei n° 2630/20 (que institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet), comparando-o com o Marco Civil da Internet (Lei n° 12.965/14), analisar as relações humanas na contemporaneidade das redes sociais, em virtude dos avanços tecnológicos ocorridos nas últimas décadas. Realizando, desse modo, um estudo descritivo detalhado acerca do poder e controle de massas a partir da ótica de alguns sociólogos da modernidade. A partir da compreensão do que se trata a pós-verdade, bem como da verdade dentro da sociedade atual, busca-se um norte para o entendimento das relações em uma sociedade globalizada, considerando o período pós-pandêmico. Em seguida, estudando as massas de manobra com base nos pensamentos de Freud, reconhecendo-as como mecanismo fundamental para o domínio do poder dentro da sociedade. Poder este que será visto pela ótica de Michel Foucault, a partir da analogia do panóptico, este inserido no contexto atual das mídias sociais, principalmente a fim de compreender o funcionamento das massas de manobra. Logo, a partir do desejo mimético de Girard, reconhecer a influência de tais massas em manipular milhões de indivíduos com um mesmo propósito, geralmente se tratando de discurso de ódio aos mais vulneráveis. Desta maneira, o Projeto de Lei n° 2630/20, também conhecido popularmente como Projeto de Lei das *Fake News*, bem como o Marco Civil da Internet (Lei n° 12.965/14), tornam-se de peças fundamentais para o combate das *fake news* dentro do mundo digital.

Palavras-chave: *fake news*; massas de manobra; poder; desejo mimético.

ABSTRACT

This research consists of studying Projeto de Lei n° 2630/20 (which establishes the Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet) and comparing it with the Marco Civil da Internet (Lei n° 12.965/14). The aim is to analyze contemporary human relationships on social media in light of technological advancements in recent decades. It involves conducting a detailed descriptive study on the power and control of masses from the perspective of certain modern sociologists. From an understanding of what post-truth is, as well as the truth within today's society, we seek a guide to understanding relationships in a globalized society, considering the post-pandemic period. Next, we study the sheeple based on Freud's thoughts, recognizing them as a fundamental mechanism for the domination of power within society. This power will be seen from Michel Foucault's perspective, based on the analogy of the panopticon, which is inserted into the current context of social media, mainly in order to understand how the sheeple work. Then, based on Girard's mimetic desire, recognize the influence of these masses in manipulating millions of individuals for the same purpose, usually hate speech against the most vulnerable. In this way, Projeto de Lei n° 2630/20, also popularly known as the Projeto de Lei das Fake News, as well as the Marco Civil da Internet (Lei n° 12.965/14), have become fundamental pieces in the fight against fake news in the digital world.

Keywords: fake news; sheeple; power; mimetic desire.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. FAKE NEWS E A ERA DA PÓS-VERDADE	14
2.1 A ILUSÃO DA VERDADE	17
2.2 AS MASSAS DE MANOBRA	18
3. O PROJETO DE LEI N° 2630/20 E O MARCO CIVIL DA INTERNET	22
3.1 MARCO CIVIL DA INTERNET E A SUA RELEVÂNCIA	22
3.2 O PROJETO DE LEI N° 2630/20, ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA?	25
4. INFLUENCIADOR OU INFLUENCIADO?	29
4.1 O PODER E O CONTROLE DO INDIVÍDUO	29
4.2 O DESEJO MIMÉTICO DE RENÉ GIRARD	34
5. CONCLUSÃO	37
REFERÊNCIAS	40

1. INTRODUÇÃO

Esta pesquisa consiste em a partir do estudo do Projeto de Lei nº 2630/20 (que institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet), comparando-o com o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14), analisar as relações humanas na contemporaneidade das redes sociais, em virtude dos avanços tecnológicos ocorridos nas últimas décadas. Realizando, desse modo, um estudo descritivo detalhado acerca do poder e controle de massas a partir da ótica de alguns sociólogos da modernidade.

Da perspectiva metodológica, esta pesquisa se trata de uma pesquisa bibliográfica, traçando um breve percurso histórico da humanidade, bem como um estudo acerca de suas relações, partindo da globalização, da certeza da tecnologia e das informações, bem como da incerteza da psique humana em relação ao compartilhamento de notícias falsas. Dessa maneira, adentrando o Direito no que diz respeito aos métodos de combate à *fake news*, bem como a fim de compreendê-la como mecanismo de controle de massas.

Na oportunidade, é importante ressaltar que uma das motivações para o surgimento desta pesquisa é a ânsia pessoal pelo entendimento do funcionamento das relações sociais e os motivos pelos quais os indivíduos se comportam de determinadas formas. Reflexões estas que surgiram principalmente após uma participação assídua desta pesquisadora em um grupo de pesquisas durante os anos de 2020 e 2022, intitulado NUPEJI, em Imperatriz-MA, na linha de pesquisas conduzida pelo professor Dr. Antônio Coelho, que na época intitulada “DPV: Direito, Poder e Violência”.

Quando a humanidade surgiu no planeta Terra, há milênios atrás, de certo modo é possível crer (imprescindível, na verdade) que algo precisasse existir para que os seres pudessem se compreender e viver além do aspecto da sobrevivência ou do “todos contra todos”. Algo provavelmente deveria faltar, algo claro, compreensível por todos, algo que servisse para unir e compartilhar, seja a caça do dia, seja o fruto que não pode ser consumido.

A comunicação provavelmente era esse “algo” que deveria existir, então, existiu. Mas, como bem se sabe, as primeiras formas de comunicação que estavam

ao alcance da humanidade eram rústicas, baseavam-se numa forma rudimentar, que envolvia por vezes tintas naturais e que geralmente consistia em desenhar nas paredes das cavernas aquilo de interessante que havia acontecido, como uma grande caça ou um instrumento interessante, por exemplo.

As pinturas teriam tido a função de comunicar, como têm as palavras, os signos ou os símbolos reconhecíveis. Elas nos mostrariam o poder de relacionamento social, pois exprimiriam, em alguns casos, o estado de espírito, as ideias e os sentimentos humanos. Esta qualidade faz com que a obra de arte se assemelhe aos signos puramente comunicativos. (Mukarovsky, 1988, p. 17)

Essas artes primitivas foram evoluindo ao longo do tempo, com o passar dos milênios, dos séculos, viu-se então o avanço significativo neste aspecto da linguagem. O que eram apenas pinturas tornaram-se símbolos, sons, hieróglifos no Egito Antigo, números, que com cada vez mais avanços, foram se moldando à realidade e necessidade de cada região, de cada povo. A beleza da comunicação, sua adaptação, era apenas o início deste iceberg de reflexões contemporâneas.

Este estudo nada mais é do que uma tentativa de compreensão acerca da realidade em que vive o ser humano. Ora, em um mundo quase que completamente globalizado, em que a informação sai dos usuários e chega até eles em velocidades milhares de vezes mais rápidas que um piscar de olhos, como pode o Direito conseguir acompanhar tudo isso? Ao menos se é possível começar a entender a profundidade dessa discussão?

Quando o Marco Civil da Internet foi criado, em 2014, seu objetivo era “regular os direitos, garantias e deveres no uso da internet”, de modo a tornar a internet um lugar mais democrático no Brasil. Todavia, pensar que um ambiente tão inimaginavelmente gigante e tão completamente repleto de informações de modo a serem reguladas a fim de garantir direitos e garantias se torna uma missão, sem dúvidas, desafiadora. Afinal, de quem é a responsabilidade dentro do ambiente digital? Se, porventura, for de fato encontrado um responsável, como este será punido? Ele será de fato refletido, estudado e compreendido por aqueles que se encontram em altos círculos de poder?

Muitos usuários, por muitos anos, referiram-se à internet e pensaram nela como “terra sem lei”, lugar onde haveria uma liberdade incondicional, pois o fato de estar atrás da tela do computador protegeria o usuário, podendo ele cometer crimes de ódio

e divulgar inúmeras inverdades que não seria punido, pois, afinal, como se encontraria este usuário?

Atualmente a sociedade está ciente de que embora existam leis que regulem esse ambiente, ele continua sendo um lugar hostil e de difícil controle legislativo, principalmente para aqueles que buscam justiça por crimes que sofreram na internet, ou para aqueles que procuram responsabilizar o disseminador de uma notícia falsa, a fim de impedir que continue acontecendo.

Vale ressaltar que durante a pandemia de Covid-19, quando as pessoas deveriam ficar reclusas dentro de casa, quando *home office* se popularizou e a maioria dos contatos sociais que as pessoas tinham eram *online*, a incidência e propagação de notícias falsas se tornou ainda mais alarmante. Como exemplo é possível citar a negativa de alguns grupos sociais acerca da vacina, com o compartilhamento de inúmeras *fake news* infundadas acerca de um possível efeito colateral, enquanto divulgavam medicamentos que não tinham comprovada nenhuma eficácia contra a Covid.

Dessa maneira, o objetivo deste trabalho é estudar e analisar as relações humanas na contemporaneidade das redes sociais, tendo em vista os avanços tecnológico, para dessa maneira compreender o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) e o Projeto de Lei das *Fake News* (PL nº 2630/20). Portanto, trata-se de estudo descritivo acerca do poder e controle de massas compreendidos com base em estudos dessas temáticas.

No segundo capítulo, busca-se entender do que se tratam as *fake news*, em qual momento histórico obtiveram destaque e qual seu significado, bem como o que seria a pós-verdade, com o intuito de criar uma base conceitual que será necessária ao longo de todo este estudo.

No terceiro capítulo, será abordados aspectos legislativos tanto do Marco Civil da Internet quanto do Projeto de Lei das *Fake News*, diferenciando-os e abordando principalmente aspectos relacionados à liberdade de expressão e à responsabilização de provedores de internet.

No quarto capítulo, será feita uma relação entre as massas e o desejo mimético, de modo a compreender o que leva o indivíduo a agir dentro de massas no ambiente digital, a fim de compreender a importância de legislações atualizadas para o combate às notícias falsas e ao discurso de ódio.

2. **FAKE NEWS E A ERA DA PÓS-VERDADE**

É até mesmo intuitivo saber que mentiras, as notícias inverídicas corriqueiras, são pauta na história da humanidade há muitos milênios e influenciaram impérios, moldaram civilizações, com seu grande poder de compartilhamento entre as pessoas, inclusive quando o conceito de globalização não estava nem perto de ser cunhado.

Podem ser citados aqui, de maneira breve, inúmeros fatos históricos que não passavam de inverdades, mas que foram amplamente compartilhadas e fomentadas pelo próprio governo vigente na época, entre sociedades que tinham acesso a pouca ou quase nenhuma informação, a fim de prejudicar certa classe social ou até mesmo destruí-la, que comprovam este raciocínio sobre grandes falácias históricas.

Dentre elas está a caça às bruxas, que ocorreu durante a Inquisição da Igreja Católica, com o objetivo de manter a população longe das curas que fossem diferentes daquelas oferecida pela Igreja, principalmente mulheres eram atacadas por isso, pois a história da mulher em sociedade é sempre uma história construída por homens detentores de poder. Inclusive a Inquisição em si e seu combate às supostas heresias foi um grande marco a se recordar quando se mencionam fatos históricos baseados em mentiras.

Pode-se citar também a propagação do Nazismo, amplamente estudado e conhecido mundialmente, que tinha como principal objetivo o extermínio dos judeus, pretendendo-se que a Alemanha fosse constituída apenas da raça ariana, sonhada por Hitler.

Os séculos se passaram, as décadas avançaram, mas as notícias inverídicas apenas mudaram de ambiente de propagação. Não é que agora elas não sejam mais compartilhadas pelo “boca-a-boca”, pelo rádio, pelo jornal impresso ou pela televisão. Trata-se de um novo método de transmissão de notícias e neste método não existe filtro. Posta-se o que quer, na hora que quiser e como quiser, tendo em vista principalmente que as regulações (quando envolvem denúncias, por exemplo) dos aplicativos em que essas redes sociais estão inseridas sempre passam por análises que levam horas ou dias.

Esta breve reflexão introdutória para este capítulo surge e urge como um alerta, tendo em vista que ao se mencionar *fake news*, tratar-se-á de como as notícias falsas, de um modo geral são compartilhadas em um ambiente digital. Em dado momento histórico, o que era de modo quase absoluto, reflexo da sociedade real e repercutido quase que exclusivamente na vida cotidiana fora das redes, passou a ser compartilhado também em um ambiente digital.

Floridi (2015) realiza uma distinção entre online (no mundo virtual) e offline (no mundo real), ele acredita que na contemporaneidade, nós viveríamos em um estado de junção de sociedade: o *onlife*, que de acordo com Pardo (2022, pg. 179), parafraseando Floridi, seria um estado “em que se torna difícil delimitar onde começa uma e onde termina a outra”.

É com isso em mente, que se pode então voltar ao ano de 2016 e a situação mundial daquela época pode ser exemplificada da seguinte forma: os Estados Unidos, grande potência mundial, com uma influência quase que absoluta em todo o cenário global, capaz de moldar toda a estrutura da sociedade capitalista, encontrava-se em um processo eleitoral que, como de costume, consistia em dois candidatos, os quais disputariam o cargo da Presidência da República.

Por si só, concorrer ao cargo de presidente da maior potência global em 2016 é considerado uma realização absoluta, registrada na história dos Estados Unidos. Hillary Clinton e Donald Trump, ao logo dos meses de campanha, desempenharam um papel notável nas suas respectivas candidaturas. Notável também foi a onda de notícias que circularam naquela época, que em certos momentos favoreciam um determinado candidato e em outros momentos, desfavoreciam o outro.

Foi neste ponto que as notícias falsas mudaram o curso da história da humanidade. O que antes na internet, de certa forma, implicaria um olhar desconfiado por parte de todos, a partir daquele momento necessitava, sem dúvidas, de um olhar atento e minucioso do leitor, além da verificação para comprovar se a notícia era verdadeira por mais de um veículo de mídia. Embora, em várias situações se pudesse observar que até mesmo jornais e jornalistas conceituados poderiam ser levados ao engano com essa onda de mentiras elaboradas.

Por conseguinte, *fake news* se trata de um conceito recentemente criado. Em tese, são notícias que aparentam ser verídicas ou são feitas para parecerem verdadeiras, de modo a induzir propositalmente o comportamento do usuário de redes

sociais, tendo em vista a personalização desse tipo de compartilhamento automático, além do mais, devido os algoritmos, podem ser repassadas especificamente a um determinado público-alvo.

Em 2016, de modo mais inerente nas eleições norte-americanas, um dos grandes motivos para a alta propagação de notícias falsas nas redes foi justamente o alto investimento digital dessas campanhas. Ademais, o ambiente online tende a ser mais propício à propagação dessas informações inverídicas, tendo em vista a incrível velocidade de compartilhamento e a redução de distâncias.

Dessa forma, o usuário ao ser apresentado a uma notícia, decide por si mesmo se ela é verdadeira ou não, ansiando pelo compartilhamento, desejando ser o portador da informação. Assim sendo, é imprescindível considerar a percepção acerca da verdade metafísica na sociedade atual, principalmente neste ambiente rodeado por *fake news*. Então, aquilo que é compartilhado nas redes se confunde e se mistura com os fatos, com a verdade, com as notícias, com as inverdades.

Ressaltando mais uma vez o fato de que 2016 foi um ano divisor de águas dentro do aspecto global da informação, em novembro desse mesmo ano o dicionário de Oxford (2016) nomeou o termo “pós-verdade” como a palavra do ano, logicamente reforçando a discussão polvorosa que existia naquele período acerca desse assunto. Todavia, esse termo não surgiu naquele momento. Ele teve seu primeiro registro em 1992, em um ensaio do dramaturgo Steve Tesich para a revista *The Nation*. Dessa maneira, o que seria então esta dita “pós-verdade”?

Vários sociólogos, filósofos, cientistas sociais se propuseram a compreender e estudar em sociedade do que se tratava a pós-verdade, mas aqui se estabelecerá primeiramente um conceito objetivo, aquele criado pelo dicionário de Oxford (2016), que conceitua a pós-verdade (post-truth) como "relativo a ou que denota circunstâncias nas quais fatos objetivos são menos influenciadores na formação da opinião pública do que apelos à emoção ou à crença pessoal".

Embora se esteja diante de um conceito claro e breve dado pelo dicionário de Oxford (2016), pós-verdade não tem um entendimento claro e objetivo entre os estudiosos. McIntyre (2018) por exemplo, acredita que o conceito de pós-verdade se trata de um grande campo de temáticas, as quais se pode identificar o negacionismo, hiperpolarização política, bolhas online, pós-modernidade, entre outras. Levando-se em conta este entendimento, pode-se então considerar que o conceito de pós-verdade

vai muito além de algo específico, ultrapassando até mesmo os limites da compreensão.

Logo, um ambiente repleto de apelo ao emocional, ao passageiro, ao ódio, àquilo que não passam de achismos, como a internet, se torna um cenário típico de onde a pós-verdade se encontra enraizada. É ali também onde as *fake news* têm espaço fértil (é possível chamar até mesmo de espaço preparado) para surgir, crescer, contaminar a todos, assim como um vírus, cuja única cura seria, sem dúvidas, uma vacina de informação, para evitar até mesmo que haja tempo de se espalhar.

Todavia, a velocidade da informação (ou desinformação) se mostra muito mais rápida e eficaz que qualquer espécie de combate, principalmente quando se for levado em consideração que a cada dia de avanço tecnológico, a sociedade está com cada vez mais informação, espaço de compartilhamento, algoritmos cada vez mais rápidos, aplicativos que usam esses algoritmos para aprender sobre os indivíduos. O que é interessante, pois até não muito tempo atrás, a humanidade tentava aprender sobre eles, embora pareça um pensamento de deslumbramento, é o que realmente deveria ser.

A verdade tem sido cada vez mais colocada em questionamento, as notícias falsas que, a cada dia que passa, ganham mais espaço, com os algoritmos sendo utilizados com propósitos específicos por quem detém o controle das massas, gerando teorias conspiratórias que são capazes de moldar o pensamento de milhões de indivíduos e o curso da história.

Se isto não é motivo de deslumbramento para qualquer cientista social, é realmente intrigante entender o porquê de não o ser.

2.1 A ILUSÃO DA VERDADE

Por conseguinte, com a explanação acerca de *fake news*, pós-verdade e uma breve menção sobre as massas de manobra, um questionamento urge: porque é tão difícil encontrar e acreditar na verdade? Afinal, que tipo de verdade está sendo tão clamada pelo público atual nas redes sociais? Ou porque essas notícias falsas conseguem ser tão convincentes a ponto de fazer com que milhões acreditem? Primeiramente, é necessário compreender do que se tratam alguns entendimentos acerca do que seria verdade.

A verdade, para muitos, popularmente, trata-se daquilo que caminha juntamente com fatos, com a realidade. Portanto, de maneira objetiva (talvez não), aquilo que não é um fato não pode ser tratado como verdade, ou pode? Não existindo preocupação em se averiguar os fatos, tornar-se-ão verdade?

Existem várias correntes filosóficas, sociológicas, que se debruçam no entendimento do que seria a verdade. Heráclito acreditava que tudo fluía. Dessa maneira, pela leitura de Japiassu e Marcondes

A substância única do cosmo é o poder espontâneo da mudança e se expressa pelo movimento. Tudo é movimento, tudo flui [...]. As coisas estão numa incessante mobilidade. E a verdade se encontra no devir e não no ser. Não nos banhamos duas vezes no mesmo rio, porque o rio é outro e nós já não somos os mesmos[...] (Japiassu; Marcondes, 2005, p.31).

Portanto, as coisas, segundo esse entendimento, fluem, logo, a verdade também fluiria, ora, se tudo flui, a verdade seria a única coisa que se estagnaria? Esse entendimento entraria em contraste direto com aquele tido por Parmênides, que pelas palavras de Reale e Antiseri (1990, p. 50) “[...] o ser é e não pode não ser; o não ser não é e não pode ser de modo algum”.

A reflexão de que a verdade tem essa fluidez, de que se permite estar no devir, coloca em grande debate muitos aspectos das ciências, como por exemplo, o resultado de uma pesquisa científica. Questiona-se: se a verdade é fluída, então não existe de fato uma verdade absoluta? Se não existe uma verdade absoluta, então aquilo que se compartilha e se permite divulgar nas redes sociais se trata apenas de um conhecimento fluido?

A ciência nos ensina que é necessário existirem verdades, mas que o conhecimento sim é algo que se aprimora e se permite aprimorar, pois esta é a verdadeira ciência. Um compilado de verdades, que no momento em que são tidas como verdades podem ser consideradas absolutas, mas que também estão abertas aos avanços tecnológicos e aos conhecimentos adquiridos pelas novas gerações.

Talvez, sem exageros, o próprio ser humano seja o maior desafio na luta contra a propagação de notícias falsas. Afinal, é ele quem cria e é ele quem compartilha, muitos utilizando argumentos como o da verdade absoluta, sendo essa uma realidade parcial.

2.2 AS MASSAS DE MANOBRA

Durante as eleições de 2018 no Brasil, reforçando o entendimento mundial acerca da relevância negativa das *fake news* para a política, muito se discutiu sobre massas de manobra. O aprofundamento aqui vai muito além de esquerda, direita ou centro, independe de concordância ideológica, tratam-se de análise e estudo fatos e proposições de entendimentos.

Por vezes, grupos de eleitores foram intitulados como “gados”, em forma de associação justamente a esses grupos facilmente manipuláveis, referindo-se aos eleitores do então candidato à presidência, Jair Bolsonaro, em 2018 e 2022. Sendo fato que naquele mesmo ano ele foi eleito democraticamente (com o uso de urnas eletrônicas) como o Presidente do Brasil. Dessa forma, tais eleitores foram descritos como facilmente manipuláveis pelas ideias e pensamentos que circulavam *online* naquela época, principalmente notícias falsas.

Todavia, é necessário ressaltar que o fato de candidato A ter eleitores mais ou menos influenciáveis que candidato B ou C é apenas um exemplo, que pode inclusive ocorrer de B para com A. Portanto, não há juízo de valor, apenas uma exemplificação de como ocorre e como é visto pela sociedade, um determinado grupo que é ativo nas mídias sociais.

As massas de manobra, por muitos intitulada como massas de manipulação, são grupos que por compactuarem com uma mesma ideologia (religiosa, política, etc...) ocorrem de se unirem neste mesmo sentido em que acreditam, defendendo seus pontos de vista nas redes, mas não apenas isso. O que define e delimita o que são massas de manobra é se elas podem ser induzidas a este ou aquele pensamento, de modo a não questionar ou refletir acerca, apenas seguir.

Para compreender melhor, na obra “A Psicologia das Massas”, Freud (2013, p. 32) explica do que se tratam essas massas de manobra. Segundo o autor, em determinadas situações, as quais ele denomina de “aglomerações”, um indivíduo surpreendentemente poderia ter atitudes que não se imaginaria possível se este mesmo indivíduo não estivesse nessa determinada aglomeração, tendo ele adquirido aquilo que Freud chama de “massa psicológica”.

Ao citar Le Bon (Freud, 2013, p. 13), o qual acredita que a consciência da unidade de massa independe de características pessoais do indivíduo, Freud (2013, p. 32) reflete que “se os indivíduos na massa estão ligados numa unidade, decerto

tem de haver algo que os ligue, e esse aglutinante poderia ser precisamente aquilo que é característico da massa.” Entretanto, qual seria esse elemento aglutinante? O que seria capaz de fazer com que indivíduos que, segundo Le Bon, não aparentam ter determinados pensamentos e conclusões, passem a tê-los?

Freud, dessa maneira, conclui que

Bastaria que disséssemos que na massa o indivíduo é colocado sob condições que lhe permitem se livrar dos recalamentos de suas moções de impulso inconscientes. As qualidades aparentemente novas que ele então mostra são justamente as manifestações desse inconsciente, que, afinal, contém tudo o que há de malvado na alma humana; o desaparecimento da consciência moral ou do sentimento de responsabilidade nessas circunstâncias não oferece qualquer dificuldade para nossa compreensão. (Freud, 2013, p. 34-35)

Portanto, Freud (2013, p. 35) acredita que o ser humano ao estar dentro de um grupo, acaba por se livrar de amarras que o guiaram e que o forçam a agir de um modo mais contido dentro de si, aceito por aqueles com quem convive diariamente. Logo, quando um determinado indivíduo encontra um grupo no qual pode ser quem realmente é, ele abandonaria então a consciência moral, sendo um ser humano totalmente diferente, demonstrando o que de fato existiria dentro do seu verdadeiro eu, dentro de seu subconsciente.

Freud continua seu entendimento e reflexão afirmando ainda que há “muito já afirmamos que o núcleo da chamada consciência moral é o ‘medo social’” (Freud, 2013, p. 25). Portanto, o indivíduo fora das massas sentiria medo daquilo que é em seu subconsciente. Todavia, quando se encontra em meio à massa da qual pertence

Sua afetividade se intensifica extraordinariamente e sua capacidade intelectual se limita de maneira notável, e é evidente que ambos os processos estão orientados para uma adaptação aos demais indivíduos da massa; um resultado que só pode ser atingido mediante a supressão das inibições dos impulsos próprias a cada indivíduo e mediante a renúncia às conformações especiais de suas inclinações. (Freud, 2013, p. 42)

Dessa maneira, compreende-se que Freud acredita que as massas são massas porque se encontram como indivíduos comuns, tendo limitadas suas capacidades intelectuais, pois cada um se adaptaria ao restante dos indivíduos da massa, suprimindo assim o medo e aquilo que o torna quem ele era em sociedade.

É levando em consideração o ambiente em que se está inserido, que é possível finalmente se perceber. José Saramago afirma que “é necessário sair da ilha para ver

a ilha, que não nos vemos se não nos saímos de nós, se não saímos de nós próprios”.
(Saramago, 1997, p. 136)

3. O PROJETO DE LEI Nº 2630/20 E O MARCO CIVIL DA INTERNET

A partir de agora, compreendendo-se então alguns dos principais temas relacionados a esta pesquisa, sendo eles a globalização, a pós-verdade e as *fake news*, é hora de compreender o que está de fato elencado em nosso Direito brasileiro acerca dos avanços tecnológicos e como o legislador previu (no Marco Civil da Internet) e tenta prever (com o Projeto de Lei nº 2630/20) uma maneira de reduzir o impacto das notícias falsas dentro da sociedade, a fim de garantir os direitos individuais de cada brasileiro.

3.1 MARCO CIVIL DA INTERNET E A SUA RELEVÂNCIA

A Lei nº 12.965/14 tem uma história que antecede o ano em que foi aprovado, assim como todas as leis no Brasil. Ele originou-se a partir da discussão acerca da Lei Carolina Dieckmann (Lei nº 12.737/12), lei que discorre sobre a “tipificação criminal de delitos informáticos”, que alterou o Código Penal e deu outros encaminhamentos. Tal lei recebeu o nome dessa atriz, pois, em 2011, ela teve seu computador pessoal invadido por um *hacker*, que acessou 36 fotos íntimas de Carolina.

Na época, ele exigiu um pagamento para não divulgar as fotos, mas como atriz se recusou a pagar, o *hacker* disponibilizou ilegalmente seus registros íntimos na internet. Houve uma grande comoção e revolta popular, pois não havia lei própria que tratasse deste tema no Brasil. Então, em dezembro de 2012, a então Presidenta da República, Dilma Rousseff, sancionou esta Lei.

O Marco Civil é fruto do Projeto de Lei nº 2.126/2011, sendo ele resultado de um grande apelo da sociedade civil pelo combate ao anonimato dentro do espaço virtual, que surgiu principalmente após o ocorrido com a atriz Carolina Dieckmann, visto que ela é nacionalmente conhecida e o crime que sofreu causou muita revolta não somente entre quem utilizava a internet na época, mas a todos os brasileiros que se sentiam ameaçados, podendo ser eles as próximas vítimas.

O Decreto nº 12.965/14 é o que regulamenta o Marco Civil e em seu art. 1º “estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios em relação à matéria”. Portanto, ele se trata de uma lei que, sendo aprovada em 2014, surgiu para servir de instrumento do Direito brasileiro no que diz respeito aos princípios, garantias e deveres daqueles que utilizam a internet no território do Brasil, reafirmando aquilo que consta na Carta Magna.

Os principais assuntos os quais o Marco Civil regula são o direito ao acesso à internet, o direito à privacidade, liberdade de expressão na internet, segurança na rede, deveres e responsabilidades dos provedores de internet, proteção de dados, dentre outros assuntos que são discutidos no decorrer do texto legislativo.

Assim com o Projeto de Lei das *Fake News*, ele também ressalta que a liberdade de expressão é uma pauta a qual o legislador se debruça, a fim de garanti-la no texto legislativo, como evidencia o art. 2º.

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:
 I - o reconhecimento da escala mundial da rede;
 II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;
 III - a pluralidade e a diversidade;
 IV - a abertura e a colaboração;
 V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
 VI - a finalidade social da rede. (Brasil, 2014)

Portanto, é evidente que uma das preocupações iniciais do legislador é a de que o indivíduo em sociedade não deixará de gozar de seus direitos, principalmente o da liberdade, sendo este garantido de maneira inicial em seu texto legal. Por outro lado, é também uma linha tênue de análise, afinal, liberdade de expressão e discurso de ódio em tempos de redes sociais acabam se confundindo entre os usuários, devendo ser analisados de maneira minuciosa para dirimir as dúvidas.

É nesse aspecto que se pode elencar o art. 7º do Marco Civil, em que o legislador deu atenção especial ao direito de isolar-se de terceiros e também de proteção aos dados dos indivíduos, salvo por ordem judicial:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:
 I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
 II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;
 III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial; [...] (Brasil, 2014)

Dessa forma, fica clara a preocupação para que cada indivíduo mantenha resguardada na forma da lei a sua privacidade, para que não haja exposição, preservando assim a vida privada. O artigo 8 complementa essas proteções, a fim de resguardar essa liberdade individual:

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet. (Brasil, 2014)

Portanto, em vários momentos da legislação, fica resguardada esta proteção jurídica para com os indivíduos e sua privacidade. Além disso, o Marco Civil se preocupou com a identificação dos usuários, para que em casos cíveis ou penais os suspeitos possam ser identificados, tendo em vista que cada usuário utiliza um provedor e, com base nisso, é possível descobrir a identidade do acusado. Vide o artigo 13 desta lei, que diz que

Art. 13. Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento. (Brasil, 2014)

Acerca da responsabilidade a ser atribuída aos provedores de internet explicita que “Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros” (Brasil, 2014), entretanto, o artigo seguinte diz que

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. (Brasil, 2014)

Portanto, compreende-se que embora o provedor não possa ser responsabilizado civilmente por danos gerados a terceiros, existem exceções e uma delas é no caso concreto em que o provedor não tome as devidas providências para limitar o conteúdo que cause danos a terceiros, por exemplo: uma postagem com uma foto que ofenda a honra de um indivíduo que pediu judicialmente a remoção de tal foto, todavia, o provedor não acatou a decisão. Dessa forma, houve o entendimento

de que haveria uma responsabilidade subsidiária entre o provedor e o indivíduo que cometeu a ilicitude.

Para alguns doutrinadores, embora a Lei nº 12.965/14 pareça inovadora, muitos dos conflitos que se esperava que apenas uma lei específica como o Marco Civil pudesse solucionar, poderiam ser solucionadas pelo Código Civil, Código Penal, ECA, Código do Consumidor, entre outras leis já existentes, tendo acrescentado pouco conteúdo novo à Legislação Brasileira. Talvez por isso, urgiu ao legislador a necessidade da criação de uma nova lei, o Projeto de Lei nº 2630/20.

3.2 O PROJETO DE LEI Nº 2630/20, ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA?

Após compreensão do que se trata o Marco Civil da Internet, surge então a necessidade de compreender do que se trata o Projeto de Lei nº 2630/20 e quais suas percepções acerca da realidade atual das redes no Brasil, principalmente acerca da transparência.

Para muitos, o Projeto de Lei das *Fake News* surge para combater o discurso de ódio, as notícias falsas, dentre outros crimes cometidos pela internet, que fazem do cotidiano online uma área de risco para todos. Entretanto, para outra grande parcela da população, tal projeto é um ataque direto à liberdade de expressão dos indivíduos, impedindo que estes possam ter o direito de expressar livremente suas opiniões na internet.

De certo modo, ao surgir um projeto para regular uma pauta a qual já existe lei anteriormente aprovada, em exercício pelo Judiciário, socialmente, significa que com o passar do tempo, algo importante foi alterado. Percebe-se que o Marco Civil é de 2014, mas este Projeto de Lei é de 2020. O que mudou em 6 anos e por quê tão rápido?

Em 2016 ocorreram as eleições presidenciais norte-americanas, o caos *online* foi a realidade dos Estados Unidos durante esse período e em 2018 ocorreram as eleições brasileiras, o caos de informações não foi muito diferente, a polarização política foi a grande marca destas eleições. Então, as *fake news* começaram sua dominação como grande mecanismo de manipulação social, um instrumento digital que surgiu rapidamente acompanhando os avanços da informação.

O Projeto de Lei nº 2630/20, ou Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, em seu art. 1º

[...] estabelece normas, diretrizes e mecanismos de transparência para provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada a fim de garantir segurança e ampla liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento (Brasil, 2020)

Portanto, pode-se observar a partir deste artigo que os objetivos de ambos são diferentes, embora tenham relação. Enquanto o Marco Civil visa aspectos mais gerais relacionados à atuação da União, Estados, Distrito Federal e Municípios sobre a internet, o PL visa a questão relacionada à transparência dos provedores de internet, é por esse aspecto que tal Projeto de Lei se encontra em alta nas redes sociais, sendo considerado um ataque direto à liberdade de expressão do indivíduo.

Vale ressaltar, que como exemplificado anteriormente, o Marco Civil também responsabilizava os provedores em situações específicas, mais precisamente naquelas em que havia uma decisão judicial que implicava a remoção de tal conteúdo, mas ele não era removido, sendo assim, o acusado do ato ilícito e o provedor teriam responsabilidade subsidiária.

Por conseguinte, em seu art. 3º, o PL nº 2630/20 propõe algo semelhante ao Marco Civil, principalmente relacionado à liberdade de expressão, logo, se observado com mais atenção, o PL é pautado em até mesmo mais princípios que o Marco Civil.

Art. 3º Esta Lei será pautada pelos seguintes princípios:

I – liberdade de expressão e de imprensa;

II – garantia dos direitos de personalidade, da dignidade, da honra e da privacidade do indivíduo;

III – respeito ao usuário em sua livre formação de preferências políticas e de uma visão de mundo pessoal;

IV – responsabilidade compartilhada pela preservação de uma esfera pública livre, plural, diversa e democrática;

V – garantia da confiabilidade e da integridade dos sistemas informacionais;

VI – promoção do acesso ao conhecimento na condução dos assuntos de interesse público;

VII – acesso amplo e universal aos meios de comunicação e à informação;

VIII – proteção dos consumidores; e

IX – transparência nas regras para veiculação de anúncios e conteúdos pagos (Brasil, 2020).

Sendo as citações acima insuficientes para respaldar a legalidade do PL quando estudado em conjunto com a liberdade de expressão, encontra-se menção a esse direito também no art. 4º, incisos I e II, que dizem

Art. 4º Esta Lei tem como objetivos:

- I – o fortalecimento do processo democrático por meio do combate ao comportamento inautêntico e às redes de distribuição artificial de conteúdo e do fomento ao acesso à diversidade de informações na internet no Brasil;
- II – a defesa da liberdade de expressão e o impedimento da censura no ambiente online (Brasil, 2020).

Destarte, o PL visa, em sua construção pelo legislador, proteger a liberdade do indivíduo que se encontra desprotegido dentro das redes sociais, sendo alvo fácil de manipulação por conteúdos propagados e difundidos de maneira irresponsável por outros usuários ou grupos e facilmente impulsionados pelos algoritmos dos aplicativos, pois em seu art. 6º ele reforça

Art. 6º Com o objetivo de proteger a liberdade de expressão e o acesso à informação e fomentar o livre fluxo de ideias na internet, os provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada, no âmbito e nos limites técnicos de seu serviço, devem adotar medidas para:

- I – vedar o funcionamento de contas inautênticas;
- II – vedar contas automatizadas não identificadas como tal, entendidas como aquelas cujo caráter automatizado não foi comunicado ao provedor de aplicação e, publicamente, aos usuários; e
- III – identificar todos os conteúdos impulsionados e publicitários cuja distribuição tenha sido realizada mediante pagamento ao provedor de redes sociais (Brasil, 2020).

Dessa maneira, enquanto o Marco Civil se estabelece como uma regulação geral relacionada ao uso da internet pelo usuário em território brasileiro, tendo ele acrescentado poucas novidades à Legislação. Dessa forma, o Projeto de Lei nº 2630/20 surge como um aprofundamento de eixos que se tornaram mais problemáticos a partir de 2016. Portanto, ambos são como complementos legislativos, tendo em vista que atuam um de maneira mais geral e outro de maneira mais específica voltada para a transparência e para os provedores de internet, responsabilizando de maneira mais incisiva esses provedores pelo conteúdo que circula neles.

Desse modo, de acordo com a PL existem duas situações em que pode haver responsabilização dessas grandes empresas: no caso de conteúdos impulsionados ou patrocinados; ou quando tais empresas não conseguirem cumprir seu “dever de cuidado”, falhando em coibir a disseminação de conteúdo ilícito e criminoso.

Com uma alegoria simples, é possível compreender a irresponsabilidade por não se responsabilizar. Ora, se por um acaso o indivíduo A tem uma escola, onde

acolhe crianças e sabe que aquele é um espaço recorrente de roubos e ataques, mas mesmo assim não reforça a segurança, há a negligência por parte dessa pessoa em relação à proteção dessas crianças. Existiria sim a negligência, existe uma problemática que precisa ser discutida e precisa ser sanada, para que tais crianças possam dispor de um local seguro.

Sendo aprovado este projeto, será possível que grandes empresas multinacionais sejam responsabilizadas pelo que circula em suas redes, como crimes contra o Estado Democrático, terrorismo, incentivo ao suicídio, racismo, crimes contra crianças e adolescentes, homofobia, transfobia, violência contra a mulher, etc.

Nesse sentido, de onde surgiu o discurso de que o Projeto de Lei das *Fake News* era uma ameaça para a democracia brasileira? Um ataque direto às liberdades e aos direitos e garantias? Como é possível que algo explícito em texto legislativo tenha se tornado alvo de ataques como esse? É realmente apenas falta de interpretação?

Em suma, é possível afirmar que o PL que visa combater as *fake news* foi imensamente “cancelado” (na linguagem da internet) utilizando o mesmo mal que visa combater: as *fake news*. Ora, não é interessante para aqueles que comandam as massas de manobra que esse discurso de que os provedores de internet teriam responsabilidade relacionada aos disparos de informações falsas. Mas por que não teriam, se são eles que estão sendo utilizados como espaço para que isso ocorra? Por que os responsabilizar somente quando há decisão judicial, como consta no Marco Civil?

4. INFLUENCIADOR OU INFLUENCIADO?

Dentro da realidade de uma sociedade globalizada, é fato mais que discutido que as informações podem ser verdadeiras ou falsas. Se há uma inverdade camuflada para ser verdade, nem mesmo assim ela se torna verdade, ela apenas vira instrumento para que aqueles que detém o poder a utilizem e façam com ela aquilo que for melhor para os interesses das classes dominantes. Entretanto, quando a notícia se espalha e sua verdadeira intenção é camuflada, um indivíduo que é vítima acaba por espalhar mentiras, contaminando assim toda uma massa, todo um grupo que pensa da mesma forma que ele.

Portanto, nas redes sociais, é realmente complicado identificar quem influencia e quem é influenciado, embora se saiba de onde parte a intenção primordial do poder (que é geralmente das classes dominantes), e é exaustivo descobrir até onde vai a influência de A ou B, até que ponto se é possível chegar e as reais consequências disso no dia a dia de uma sociedade.

Um exemplo claro de como a sociedade toma partido e se permite acreditar fielmente em um fato, sem nem ao menos verificar a procedência é a morte de Fabiana Maria de Jesus. Em uma reportagem de 2014 do Portal G1, é possível lembrar os fatos. Fabiana era uma dona de casa que foi espancada ao ser vítima de uma *fake news* em uma rede social, que havia colocado um retrato falado de uma mulher que parecia com Fabiana e isso teria motivado o linchamento. O boato que circulava dizia que ela havia sequestrado uma criança e que a estava utilizando em rituais de magia negra. Fabiana foi espancada no bairro de Morrinhos e acabou falecendo.

4.1 O PODER E O CONTROLE DO INDIVÍDUO

Poder, embora seja um termo que normalmente é definido com conceitos básicos, de maneira alguma o é. A teoria do poder e tudo que ele implica em sociedade traz consigo um leque amplo de pesquisas, sociólogos, filósofos, cientistas-sociais, e por menor que seja o termo poder, é bem comum que cada pesquisador o interprete de uma maneira diferente, dependendo do ponto em que decidiu olhar e encarar a realidade estudada.

O poder, nesta pesquisa, partirá da interpretação do filósofo francês da contemporaneidade Michel Foucault (1926-1984), que dedicou boa parte de seus estudos acadêmicos à compreensão das relações de poder, principalmente da conexão existente entre poder e Conhecimento.

Partindo-se desse pressuposto, uma de suas obras mais emblemáticas é intitulada “Vigiar e Punir: nascimento da prisão”, publicada em 1987 e traçou um caminho que definitivamente se distinguia da ciência daquela época, sua forma de pensar a prisão e de ver a realidade do poder foi um marco para a contemporaneidade.

A partir dessa obra, é de suma importância reconhecer as reflexões de Michel Foucault acerca do poder, principalmente na atual sociedade tecnológica, uma vez que ele está em todos os lugares, em todo o momento e emana entre todos os indivíduos. Foucault aborda este pensamento em várias de suas obras, mas de maneira bem detalhada em “Vigiar e Punir”.

Foucault, que sempre teve um ponto fora da curva na estrada da sociologia, explica que a “microfísica supõe que o poder nela exercido não seja concebido como uma propriedade, mas como uma estratégia” (Foucault, 2014, p. 30) uma ferramenta para o controle das massas e, por consequência, um mecanismo utilizado com a finalidade pautada na manipulação da sociedade.

De fato, o poder em seu exercício vai muito mais longe, passa por canais muito mais sutis, é muito mais ambíguo, porque cada um de nós é, no fundo, titular de um certo poder e, por isso, veicula o poder. O poder não tem por função única reproduzir as relações de produção. As redes da dominação e os circuitos da exploração se recobrem, se apoiam e interferem uns nos outros, mas não coincidem. (Foucault, 1989, p. 90)

Entretanto, com o surgimento das redes sociais, surgiu outro ambiente para que essa microfísica pudesse atuar, um local que ainda na contemporaneidade é chamado por muitos (embora existam regulações normativas que tentam acompanhar os avanços) de “terra sem lei”: a internet. Nesse ambiente, cheio de informação, desinformação e onde existem “possibilidades infinitas” (Bauman, 2007, p. 59), o poder (não apenas o instrumento, mas principalmente aqueles que o detêm) encontrou território fértil para a dominação.

Pode-se então realizar uma alusão com algumas partes da obra “Vigiar e Punir”, em que Michel Foucault recorda o panóptico, mecanismo criado por Jeremy Bentham e utilizado pelo autor, com a realidade. O panóptico trata-se de uma

construção criada para a vigilância, nela existe uma torre no centro, onde há um guarda e a existência deste serve para “induzir no detento um estado consciente e permanente de visibilidade que assegura o funcionamento automático do poder” (Foucault, 2014, p. 195).

O panóptico para Foucault (2014) era um local de disciplina, onde o poder, em certo momento deixaria de necessitar que alguém o impusesse, pois somente a mera ameaça de que alguém pudesse estar vigiando, faria com que aqueles que estivesse enclausurados nele sentissem medo, medo por algo que nem mesmo sabiam se estava fisicamente presente. Dessa maneira, o controle e a obediência daqueles que se encontravam no panóptico seria algo que iria muito além da punição física.

Enquanto Foucault (2014) fala sobre uma prisão verdadeira, aquela real, voltada para o encarceramento físico, onde os indivíduos estão reclusos e privados de sua liberdade, sendo vítimas dos mais revoltantes suplícios, é possível de maneira alusiva e interpretativa com base na realidade atual da sociedade, fazer uma alusão da vigilância do panóptico com uma representação dos usuários de redes sociais no ambiente tecnológico e, embora a comparação soe estranha, ela de certo modo explica inúmeros comportamentos sociais.

O panóptico de Bentham pode ser reinterpretado como as redes sociais de maneira geral, aqui se pode mencionar o Facebook, Whatsapp, Instagram, TikTok, Telegram, dentre inúmeras outras que surgem a cada dia dentro da internet. Nesses ambientes, o sentimento de vigilância, de medo por aquilo que se pode ou não postar, é realidade. O medo do cancelamento, dos linchamentos virtuais, aflige aqueles que estão inseridos nesse contexto.

Foucault (1990, p. 244), reflete um pouco sobre o conceito de *dispositivo*, sendo estes “discursos, instituições, organizações arquitetônicas, decisões regulamentares, leis, medidas administrativas, enunciados científicos, proposições filosóficas, morais, filantrópicas. Em suma, o dito e o não dito”.

Por conseguinte, o indivíduo é o ser que se encontra preso por algemas invisíveis em sua mente dentro deste ambiente, vigiado por outros milhões de usuários, que ao mesmo tempo estão encarcerados e que vigiam uns aos outros. Questiona-se então: de que forma a liberdade desse indivíduo afeta a liberdade de outro indivíduo?

Enquanto alguns, que compartilham notícias falsas intencionalmente, por vezes utilizando-se dos mecanismos dos próprios aplicativos para controlar por meio disso boa parte da população, essa mesma população se encontra encarcerada dentro de um local que a julga e a limita de inúmeras formas, principalmente psicológicas. Talvez, por isso, o aumento daqueles que se juntam a grupos de massas de manobra tenha aumentado tanto.

Ora, se sozinho não se é possível expor o que se sente, por medo de ser julgado e linchado, visto que sozinho em tese é mais difícil a defesa, em grupo existe então um maior sentimento de segurança do indivíduo, tornando-o um perigo para a sociedade democrática. Pois, ao mesmo tempo em que ele tenta se desvincular do sentimento de vigia, ele encontra um lugar “seguro”, em que suas opiniões são ouvidas e não são julgadas, pois compactuam com a opinião dos demais que estão naquele ambiente e esse lugar é a chamada “massa de manobra”.

É em fuga que o indivíduo que estava preso e acorrentado às “amarras” da moral, com medo de ser julgado, desprezado por aquilo que pensa, que ele encontra o sentimento de pertença e o acolhimento necessário em um grupo que reflete o mesmo que ele. Infelizmente, não é em poucos casos que esses indivíduos se unem com o objetivo maior de atacar minorias (negros, indígenas, LGBT’s, etc.).

Nesse ínterim, Simmel (2006, p. 56) nos lembra acerca da sociedade, a qual define de maneira geral como uma interação entre indivíduos dentro de um ambiente e aprofunda seus pensamentos, pois interpreta a origem dessa interação como vinda de certos impulsos e também finalidades, que compõem e formam o indivíduo em sociedade. Desse modo, para Simmel a sociedade trata-se de

Instintos eróticos, interesses objetivos, impulsos religiosos, objetivos de defesa, ataque, jogo, conquista, ajuda, doutrinação e inúmeros outros fazem com que o ser humano entre, com os outros, em uma relação de convívio, de atuação com referência ao outro, com o outro e contra o outro, em um estado de correlação com os outros. Isso quer dizer que ele exerce efeito sobre os demais e também sofre efeitos por parte deles. (Simmel, 2006, p. 56)

Portanto, a sociedade para Simmel é um estado de correlação, convivência, onde um ser influencia o outro, mas também é influenciado por ele. Na microfísica de Foucault, o poder em que ele crê é algo relacionável aos pensamentos de Simmel, pois para o autor

O poder funciona e se exerce em rede. Nas suas malhas os indivíduos não só circulam, mas estão sempre em posição de exercer esse poder e de sofrer sua ação, nunca são o alvo inerte ou consentido do poder, são sempre centros de transmissão (Foucault, 2010, p. 183).

Nesse sentido, compreende-se a importância de conhecer o indivíduo e as relações de poder que permeiam a sociedade para que se possa então perceber e entender o surgimento de um comportamento social e o impacto de uma norma jurídica no funcionamento de uma determinada sociedade, principalmente em uma ricamente globalizada e constantemente bombardeada com informações.

Logo, o advento tecnológico carrega consigo muitas implicações, que trazem reflexões e questionamentos sobre a natureza da condição humana, afinal, os recursos que aproximam os indivíduos são os responsáveis por separá-los. Logo, um ser que vive em sociedade, que influencia e é influenciado, está perto demais das garras da desinformação, de tal modo que não compreende os próprios objetivos daquilo que surge como forma de combate às notícias falsas.

É neste cenário de estudo breve da verdade e da pós-verdade no contexto das redes sociais, que D’Ancona auxilia no entendimento, visto que para ele

O século XX deixou como herança um sistema de instituições baseadas em regras e em evolução gradual; e uma hierarquia de conhecimento e autoridade, em que entidades representativas interagem com o estado de acordo com protocolos comprovados. Hoje essa estrutura está sendo desafiada por uma malha de redes vinculadas não por laços institucionais, mas pelo poder viral da mídia social, do ciberespaço e dos sites, que se deleitam em sua repugnância em relação à grande mídia (D’Ancona, 2018, p. 63).

Dessa maneira, o autor compreende que o poder viral das mídias sociais acabam por se aproveitar da aversão criada nos últimos anos pelos grandes veículos de imprensa (boa parte dessa aversão causada pela polarização política) para atacar aquilo que veículo A defende em prol do que veículo B acredita. É inegável como essa descrença em certas redes de imprensa contribuiu para a polarização e a disseminação em massa de notícias falsas.

Na obra “Modernidade Líquida”, Bauman (2007) reflete acerca da fluidez das relações e de como isso influi na vida social e psicológica do indivíduo. Para Bauman, mesmo algumas décadas atrás, a sociedade atual vive num estado de modernidade líquida, que seria

O jogo da dominação na era da modernidade líquida não é mais jogado entre o “maior” e o “menor”, mas entre o mais rápido e mais lento. Dominam os que são capazes de acelerar além da velocidade de seus opositores. Quando a velocidade significa dominação, a “apropriação, utilização e povoamento” do território se torna uma desvantagem — um risco e não um recurso. (Bauman, 2007, p. 177)

Ora, é visível em sociedade que o entendimento de Bauman (2007, p.177), embora amplamente discutido e rediscutido pelos acadêmicos, é crucial para o entendimento da sociedade da pós-verdade, principalmente da sociedade que, após enfrentar uma pandemia de Covid-19, encontrou nas redes sociais um espaço de compartilhamento essencial, bem maior do que era antes da pandemia global.

Como refletido anteriormente, um suposto ataque à liberdade de expressão é de fato um dos grandes motivos pelos quais o Projeto de Lei das *Fake News* vem sendo atacado e invalidado pelos internautas. Entretanto, o poder em si e sua existência como tal se trata de uma regulação, de uma limitação, fazendo assim ser impossível que de fato exista uma liberdade ampla e que ela não seja reprimida de alguma forma.

O Estado, por exemplo, como um organismo vivo e feito pela sociedade, que também é viva e, em sua maioria preconceituosa, opta por se favorecer dessa fragilidade do indivíduo, da liberdade que ele supostamente encontra dentro de uma massa, usando esse micropoder a seu favor. Logo, utiliza desse mecanismo para contribuir com a marginalização, o favorecimento dos mais ricos, a necropolítica, a histeria social, etc... tudo em prol de um ideal “socialmente aceito”.

4.2 O DESEJO MIMÉTICO DE RENÉ GIRARD

O desejo, em si, é intrínseco em sociedade, entretanto, isso foi extremamente intensificado com a ascensão da globalização, do próprio capitalismo, do consumismo, etc. Entretanto, o conceito do mimetismo, que em suas origens reflete muito acerca de coisas físicas, será aqui analisado no que diz respeito ao desejo de ideias, desejo de agir como o outro, tornar-se ele.

Com uma análise diferente, pautada então no desejo mimético de René Girard (2009, p. 6), estabelece-se às pessoas a vontade de terem aquilo que os outros têm, serem como os outros são, a fim de se tornarem o mais próximo do que o outro é, por fim, encontrando um inimigo em comum assim como o outro. Portanto, qual a

probabilidade de que o desejo de um indivíduo seja de fato seu? Qual o limite para considerar se algo parte de fato de si ou do outro?

Se os nossos desejos não fossem miméticos, fixar-se-iam para sempre em objetos predeterminados, seriam uma forma particular de instinto. Os homens não seriam capazes de mudar de desejo mais do que as vacas num prado. Sem desejo mimético não haveria liberdade nem humanidade. O desejo mimético é intrinsecamente bom. O homem é uma criatura que perdeu parte do seu instinto animal para aceder àquilo que se chama desejo. Uma vez satisfeitas as suas necessidades naturais, os homens desejam intrinsecamente, mas não sabem exatamente o quê, pois nenhum instinto os guia. Não têm desejo próprio. Para desejarmos verdadeiramente, temos de recorrer aos homens que estão à nossa volta, temos de lhes imitar os desejos (Girard, 1999, p. 32).

Por conseguinte, é válido questionar se os desejos e vontades de alguém derivam apenas de desejos e vontades daqueles que viu e admirou e invejou dentro de uma rede social. Dessa maneira

A imitação deve conceber-se não apenas ao nível das maneiras de falar e de se comportar, mas também ao nível do desejo. Os homens imitam os desejos uns dos outros e, por esta razão, estão inclinados para o que eu apelido de rivalidade mimética, processo que existe entre parceiros sociais e que tende a agravar-se constantemente pelo facto de que a imitação ricocheteia entre os dois parceiros (Girard, 2009, p. 4).

Portanto, a imitação é fator central de análise, ora, um indivíduo em rede que imita e deseja se comportar como o outro, ter o que o outro tem e exibir este comportamento mimético em rede, demonstra ainda mais a fragilidade do comportamento humano em seio social, onde o indivíduo está submetido a um ambiente vasto e desconhecido de ideias e pensamentos.

Um dos pontos a ser destacado dentro do Marco Civil é justamente o do art. 3º, que aborda a disciplina do uso da internet, o qual seu inciso VI, diz “responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei” (Brasil, 2014). Ora, se refletido pela ótica do desejo explicado por Girard, o que se quer realmente é a real vontade do indivíduo? Dessa forma, caberia então aos provedores (com base no Projeto de Lei nº 2630/20) que mantivessem o ambiente de cuidado, a fim de que houvesse uma regulação maior acerca dos conteúdos que forem publicados.

Em suma, há de se questionar se de fato existe uma real vontade do indivíduo, ou apenas um desejo refletido no outro, um sentimento que o leva a renunciar àquilo

que segue para ser como o outro, segui-lo e, assim, sentir-se no direito de violar um terceiro porque os outros violam. Sucumbir ao ódio porque os outros sucumbiram.

O desejo mimético é aquilo que nos torna humanos, aquilo que nos permite romper com apetites habituais e animalescos, e que constrói nossas identidades próprias, ainda que instáveis. É graças à mobilidade do desejo, à sua natureza mimética e à instabilidade de nossas identidades que temos a capacidade de adaptar-nos, e a possibilidade de aprender e de evoluir (Girard et al, 2011, p. 81).

O desejo mimético, então, aos dar aos indivíduos a humanidade, apresenta também para a realidade humana e essa realidade na atual esfera social é uma vida pautada em vivências em meio ao caos das redes sociais, que influenciam e moldam o comportamento dos indivíduos, principalmente quando isso é relacionado com comportamentos de violência, que é o que geralmente ocorre quando um determinado grupo se une para compartilhar um discurso de ódio numa rede social. De acordo com Girard

É sempre em função do ódio que as vítimas do desejo metafísico adotam suas ideias políticas, filosóficas e religiosas. O pensamento não passa de uma arma para as consciências afrontadas. Ao que parece, ele jamais teve tanta importância. Na realidade, simplesmente já não importa mais. Está totalmente submetido à concorrência metafísica (Girard, 2009, p. 63).

Por conseguinte, relacionando então esse pensamento Girardiano com as massas de manobra, entende-se que, com a mimese e o desejo de ser o que o outro é, alguns indivíduos se tornam alvos (ao que Girard chama de bode expiatório) de uma única vontade geral, pela qual ele é influenciado.

Quando os indivíduos são contaminados pelo contágio do adversário, isto é, quando esquecem o seu próprio adversário para adoptar o adversário do seu vizinho, que parece mais interessante como adversário, chegará um momento em que toda a comunidade estará do mesmo lado contra um único indivíduo, do qual, no fim de contas, não se sabe porque foi escolhido. (Girard, 2009, p. 7)

Essa reflexão acerca do pensamento de Girard, torna clara uma parte do funcionamento de massas e como elas influenciam a sociedade como um todo, realmente como um ciclo, que não tem fim.

5. CONCLUSÃO

Por fim, a partir de toda essa explanação, é possível inferir a verdadeira fragilidade do indivíduo em rede social, de como este se encontra facilmente exposto às massas de manobra, bem como ao desejo de ser como o outro, e, por isso, de julgar e linchar aqueles que o outro desgosta, para se sentir parte de algo, parte de uma grande massa que o conduz e faz com que ele perca seus medos.

E é nesse contexto de exclusão, preconceito, que são utilizados os mecanismos de compartilhamento de *fake news*, para incentivar ainda mais o ódio contra tais minorias, manobrando esses indivíduos, com o intuito de que eles exerçam uma função específica: marginalizar e excluir ainda mais aqueles que a sociedade de maneira geral não gostaria que fizessem parte do seio social ou que ao menos tivessem relevância.

Todavia, urge descobrir então quem são os reais interessados de que minorias, políticos, pessoas de amplo interesse socialmente, sejam atacadas e menosprezadas pela sociedade, ou seja, quem realmente está por trás de todo esse ciclo de *fake news*.

Viu-se que a era da pós-verdade é uma realidade, que a verdade é um dos recursos que é utilizado para fazer da *fake news* algo real, mais “acreditável”, moldando assim pensamentos que, através do micropoder pela ótica de Foucault e do desejo mimético de Girard, podem influenciar e manipular milhões de pessoas, criando assim, massas de manobra.

Compreendeu-se também que, a partir disso, e tentando regular esse comportamento relacionado principalmente às notícias falsas, é que surge o Projeto da Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet (Projeto de Lei nº 2630/20), que visa responsabilizar de maneira mais ampla os provedores de internet, legislando acerca do dever de cuidar que deve ocorrer no ambiente online, a fim de proteger as pessoas de crimes relacionados a esse local.

Entende-se, desse modo, que o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), com o passar dos anos e com as eleições presidenciais no Brasil, bem como com o avanço da pandemia, não foi suficiente para legislar acerca dessa nova demanda voltada para as massas de manipulação e a responsabilização dos provedores de

internet, surgindo então a necessidade por parte de um deputado da criação do Projeto de Lei nº 2630/20.

Entretanto, é necessário ressaltar que este projeto de lei não é bem visto por boa parte da população brasileira, que entende que ele é uma forma de controle por meio do Estado, criado para regular e privar o indivíduo acerca de sua liberdade de expressão, por meio da regulação do ambiente em que circula a informação. Por outro lado, outra parte da população apoia o projeto de lei, pois o enxerga como uma forma de manter ainda mais controle acerca do compartilhamento de notícias falsas, evitando assim os linchamentos virtuais, as massas de manobra, etc.

Não é como se uma solução fosse fácil e nem como se ela de fato existisse, o que existem são algumas concepções individuais a partir de longos momentos de reflexão. Veja-se, tanto a necropolítica (política da morte) quanto outros mecanismos de destruição de indivíduos, são realidade na sociedade brasileira. O racismo velado, a homofobia, a transfobia, entre outros, são apenas a ponta do *iceberg*. Portanto, a partir de legislações que busquem coibir e minimizar esses ataques a essas classes marginalizadas, é que se pode pensar em avanço social.

Compreende-se, portanto, que o Estado é formado por lideranças que partiram de dentro desta mesma sociedade, que por vezes perpetuam esses mesmos preconceitos, ideias que matam, destroem famílias e sociedades. Portanto, uma das hipóteses primordiais é a de que a própria máquina estatal se vale desses discursos de ódio como forma de validar ideologias correspondentes àqueles que detêm o poder em suas mãos. Pois não é de hoje que a máquina pública é utilizada para esses fins.

Outra hipótese que fica é a de que, embora hajam de fato esses discursos em massas, eles de certo modo são financiados com o intuito de atingirem um maior número possível de contas. O motivo é sempre o mesmo: o preconceito, a misoginia, as violências no geral, que sempre estão intrínsecas nos conflitos em sociedade.

Infelizmente, a desinformação não pode ser combatida apenas com a verdade, afinal, ela também é vendida como verdade, ela se camufla dentre os fatos, portanto, pode ser disseminada muito mais facilmente, principalmente dentre aquelas gerações que possuem mais dificuldade com as tecnologias. A desinformação se combate com um conjunto de verdade, informação averiguada, ambiente de cuidado por parte das redes sociais para visar esse combate, dentre outros.

Por fim, leis como o Marco Civil da Internet e o Projeto de Lei das *Fake News*, tem um papel fundamental dentro da sociedade, visando combater a disseminação de notícias falsas em tempos de pouca averiguação de fatos. Afinal, violências são cometidas de todas as formas diariamente, baseadas em propagação de notícias falsas, em falsas verdades, ressaltando que essas violências e cancelamentos também são seletivos, eles não atingem todas as pessoas da mesma maneira, pois afetam os mais vulneráveis, as minorias, de maneiras muito mais catastróficas, resultando até em consequências irremediáveis.

Além do mais, o parágrafo 4º inciso II, parágrafo este que elenca os objetivos de tal projeto de lei, o legislador diz que um deles é “a defesa da liberdade de expressão e o impedimento da censura no ambiente online”. Portanto, têm-se a garantia legislativa de que o objetivo desta PL não é uma censura, mas sim o combate à desinformação, a luta contra os disparos de dados de maneira automatizada, a guerra contra aos compartilhamentos de informações inautênticas. Tendo em vista que esses comportamentos acabam por influenciar milhões de outros usuários, fazendo-os acreditar em informações falsas, colocando em xeque até mesmo a Democracia.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Tradução: Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 2630, de 3 de julho de 2020. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Disponível em:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1909983&filename=PL%202630/2020. Acesso em: 10 nov. 2023.

FLORIDI, L. **The Onlife Manifesto: Being Human in a Hyperconnected Era**. London: Springer Open, 2015. Disponível em:
<http://link.springer.com/book/10.1007%2F978-3-319-04093-6>. Acesso em: 10 Nov. 2023.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Graal, 2010.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar E Punir: Nascimento Da Prisão**. Tradução: Raquel Ramallete. 42. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

FREUD, Sigmund. **Psicologia das massas e análise do eu** / Sigmund Freud; revisão técnica e prefácio de Edson Sousa; ensaio biobibliográfico de Paulo Endo e Edson Sousa. – Porto Alegre, RS: L&PM, 2013.

GIRARD, René. **Eu via Satanás cair do céu como um raio**. Lisboa: Instituto Piaget, 1999.

GIRARD, René et al. **Evolução e conversão**. 1 ed. São Paulo: É realizações, 2011, p. 8120011.

GIRARD, René. **O Bode Expiatório E Deus**. Tradução: Márcio Meruje. Covilhã: Lusosofia, 2009.

GIRARD, René. **Mentira romântica e verdade romanesca**. 1 ed. São Paulo: É realizações, 2009.

JAPIASSU, Hilton; MARCONDES, Danilo. **Dicionário básico de filosofia**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2005.

MCINTYRE, Lee. **Post-truth**. Cambridge, MA: MIT Press, 2018.

MUKAROVSKY, J. 1988. **Escritos sobre estética e semiótica da arte**. Estampa, Lisboa.

OXFORD LANGUAGES. **Word of the year 2016**. [S. l.]: Oxford University Press, 2016. Disponível em: <https://languages.oup.com/word-of-the-year/2016/>. Acesso em: 16 nov. 2023.

PARDO, Fernando da Silva. **Discursos de ódio e liberdade de expressão em ambientes digitais: implicações sociais e legais**. SOLETRAS, [S.l.], n. 43, jun. 2022. ISSN 2316-8838. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/soletras/article/view/64970>>. Acesso em: 15 ago. 2023. doi:<https://doi.org/10.12957/soletras.2022.64970>.

ROSSI, Mariane. **Mulher espancada após boatos em rede social morre em Guarujá, SP**. Portal G1. Disponível em: <https://glo.bo/1j1X0xS>. Acesso em: 15 nov. 2023.

SARAMAGO, José. **O Conto da ilha desconhecida**. Revista Veja, 24 dez. 1997. Seção Especial, p.136-143.

Sem autor. **Contexto histórico do Marco Civil da Internet e seus principais aspectos**. Disponível em: <https://www.unieducar.org.br/blog/contexto-historico-do-marco-civil-da-internet-e-seus-principais-aspectos>. Acesso em: 15 nov. 2023.

SIMMEL, Georg. **Questões Fundamentais Da Sociologia**. [s.l.] Zahar, 2006.

SIMMEL, Georg. **Sociologia**. Tradução: Carlos Alberto Pavanelli, et. al. São Paulo: Ática, 1983.

VORONIUK, Cláudia Regina.; DA MOTTA, Ivan Dias.; SÉLLOS-KNOERR, Viviane Coêlho de. **O Papel Do Estado Frente Aos Desafios Impostos Pelo Controle Social Através Da Informação E Da Comunicação E Seus Reflexos Na Preservação Do Livre Arbítrio Dos Indivíduos**. Economic Analysis of Law Review, v. 10, p. 261–277, Mai-Ago, 2019.